

AO JUÍZO DE DIREITO DA ___ VARA CÍVEL DA COMARCA DE IGARASSU/PE

(1) FIPEL – FRIGORÍFICO INDUSTRIAL PERNAMBUCANO LTDA. (“Fipel”), sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 01.774.866/0001-12, com sede na Estrada Vicinal de Nova Cruz 1, nº 200, Sala A, Santa Rita, Igarassu/PE, CEP: 53620-856; **(2) TRANSFIPEL - TRANSPORTE, DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA. (Transfipel)**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 11.436.725/0001-43, com sede na Estrada Vicinal de Nova Cruz 1, nº 200, Sala A, Santa Rita, Igarassu/PE, CEP: 53620-856; **(3) MP PATRIMONIAL LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 08.450.936/0001-26, com sede na Rua Silveira Lobo, nº 32, CXPST: 858, Poço, Recife/PE, CEP: 52.061-030, e **(4) GS PATRIMONIAL LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 26.312.312/0001-24, com sede na Rua Silveira Lobo, 32, Bairro Poço da Panela, Recife/PE, CEP: 52.061-030, doravante conjuntamente denominadas **“Requerentes”** ou **“Grupo Fipel”**, por seus advogados infra-assinados, constituídos nos termos dos instrumentos procuratórios anexos (**DOC. 01**), com endereço para intimações constante no timbre desse papel, vêm, respeitosamente, com especial fundamento nos artigos 47 e demais da Lei Federal nº 11.101/2005 (“LRF”) e art. 294 e 300 do Código de Processo Civil (“CPC”), promover o presente **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, pelas razões de fato e fundamentos econômicos, financeiros e jurídicos a seguir expostos:

1. DO GRUPO FIPEL – BREVE HISTÓRICO

O Grupo Fipel teve início no ano de 1997, com a fundação da Primeira Requerente, Fipel - Frigorífico Industrial Pernambucano, que tem como principal objetivo produzir alimentos processados, inovadores e com alto controle de qualidade, com foco no mercado pernambucano.

A empresa foi a primeira a fabricar hambúrguer na Região Nordeste e é responsável pelos produtos mais conhecidos pela marca “Tony”, dentre os quais, também, se destacam o salsichão e a salsicha de carne bovina.

A Segunda Requerente, Transfipel, foi constituída no ano de 2009 para dar maior eficiência operacional e atender à demanda de clientes localizados em outros estados da Região Nordeste, sendo ela responsável pelo transporte dos produtos produzidos pelo frigorífico.

O Grupo Fipel também é composto por outras duas empresas, a MP Patrimonial Ltda. e a GS Patrimonial Ltda., que têm por principal atividade a administração e gerenciamento dos imóveis do grupo empresarial, em especial, aquele onde se localiza o principal estabelecimento das companhias.

Em resumo, o referido grupo empresarial é formado por 04 (quatro) sociedades, dentre elas 02 (duas) empresas operacionais (fabricação e transporte dos produtos) e 02 (duas) holdings patrimoniais constituídas para melhor administrar e gerir os imóveis onde as atividades são exercidas.

O principal estabelecimento das Requerentes se localiza na cidade de Igarassu/PE, às margens da Estrada Vicinal de Nova Cruz 1, nº 200, Sala A, Santa Rita, Igarassu/PE, CEP: 53620-856, onde, também, é a sede das empresas operacionais do grupo.

O Grupo Fipel focou investimentos de marketing por meio das rádios de tradição esportiva e religiosa, unindo, portanto, audiências e nichos de mercado específicos. Abaixo, segue ilustração com alguns dos principais produtos que se tornaram referência da marca "Tony" no mercado regional:



Em cumprimento ao seu plano de negócios, o Grupo Fipel sempre investiu ao longo dos anos na modernização dos seus processos produtivos, desde o processo de fabricação dos produtos à atualização da frota da Transfipel, além de qualificar a equipe comercial, o que permitiu atingir uma área maior de atuação, resultando em parcerias com grandes redes de supermercados.

Além disso, sempre buscou aumentar e qualificar o mix de produtos fabricados, a exemplo da adoção do processo de defumação natural, a fim de realçar o sabor e o aroma, sobretudo das linguças cozidas, que obteve forte adesão do público ao longo de sua história.

A Fipel é reconhecida por aplicar as melhores práticas na industrialização de seus produtos, tendo obtido certificação do Ministério da

Agricultura relativa à segurança alimentar através da auditoria QIMA WQS¹, bem como pela utilização de energia renovável em suas instalações, conforme certificados abaixo reproduzidos:



Fonte: FIPEL

Não somente, em julho de 2023, o Grupo Fipel conquistou lugar entre os 5 (cinco) maiores fabricantes de mortadela do país, segundo pesquisa da Super Varejo². Também recebeu várias premiações, sendo as mais recentes: i) Prêmio de Destaque de vendas em redes de supermercado e atacarejo, no ano de 2022; e ii) Prêmio de Destaque do Novo Atacarejo 2023, pelo 2º ano consecutivo, desta vez na categoria “Parceria Percíveis”:

¹ <https://wqs.com.br/>

² <https://d3h1nu1oevgs78.cloudfront.net/images/2023/07/SV256-JUL2023-1-alta-1.pdf>



Fonte: FIPEL (fotos 2023)

O Grupo Fipel possui uma abrangência de atendimento que alcança todos os estados do Nordeste, consolidando-se como uma das principais fornecedoras de alimentos da Região, no seu seguimento.

Fato é que a necessidade cada vez maior de capitalização tanto para investimentos quanto para capital de giro, levou as empresas do Grupo Fipel a buscar recursos via empréstimos de terceiros, o que, ao longo do tempo, na verdade, causou efeito inverso, uma vez que as altas taxas de juros cobradas prejudicaram cada vez mais a capacidade de pagamento de suas obrigações, levando as empresas a uma momentânea crise, o que justificou o ajuizamento do presente pedido, a fim de adequar sua capacidade de pagamento ao valor de sua dívida.

Não obstante os fatores internos, o Grupo Fipel, como outras empresas do seguimento, sofreu com as adversidades da economia nacional, que atingiram especialmente ao setor industrial, levando ao aumento do seu endividamento frente à redução do seu faturamento, conforme adiante será melhor detalhado.

Assim, diante dos fatores acima que serão devidamente destrinchados nos tópicos seguintes, o Grupo Fipel necessita do amparo previsto na Lei nº 11.101/05, a fim de manter sua relevância econômica e

social, especialmente, no Estado de Pernambuco e na Região Nordeste, bem como para preservar sua função social e sua atividade empresarial com a manutenção dos empregos e geração de renda nas regiões onde atua.

2. DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA COMARCA DE IGARASSU/PE - PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO GRUPO – INTELIGÊNCIA DO ART. 3º DA LEI Nº 11.101/2005

O art. 3º da Lei nº 11.101/2005 dispõe que o Juízo competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência é aquele do local do principal estabelecimento do devedor, *in verbis*:

Art. 3º. **É competente** para homologar o plano de recuperação extrajudicial, **deferir a recuperação judicial** ou decretar a falência **o juízo do local do principal estabelecimento do devedor** ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

(destacamos)

In casu, todas as Requerentes possuem seu principal estabelecimento localizado na cidade de Igarassu-PE, onde está instalado o centro administrativo e operacional, notadamente o frigorífico e sua transportadora, conforme provam os respectivos contratos sociais (*vide* DOC. 01), não havendo dúvida quanto à Comarca onde deve tramitar o feito.

Tal condição, além de ser notória, é também comprovada por declaração emitida pela responsável contábil do Grupo Fipel (**DOC. 02**) que atesta o local do principal estabelecimento das Requerentes, onde estão centralizados os órgãos de gestão e controle das ações de todas as empresas Requerentes na Comarca de Igarassu/PE, nos termos reproduzidos, abaixo:

DECLARAÇÃO DO CONTADOR

Declaro para todos os fins de legais, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/2005, na qualidade de contador do **GRUPO FIPEL**, formado pelas empresas: (i) **FIPEL - FRIGORÍFICO INDUSTRIAL PERNAMBUCANO LTDA**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 01.774.866/0001-12, com sede na Estrada Vicinal de Nova Cruz - 1, 200 Km 43,6, Caixa Postal 121, Santa Rita, Igarassu/PE - CEP: 53.620-856; (ii) **TRANSFIPEL - TRANSPORTE, DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 11.436.725/0001-43, com sede na Estrada Vicinal de Nova Cruz 1, 200 Sala A, Km 43,6, Caixa Postal 121, Santa Rita, Igarassu/PE - CEP: 53.620-856; (iii) **GS PATRIMONIAL LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 26.312.312/0001-24, com sede na Rua Silveira Lobo, 32, Caixa Postal 779, Poço, Recife/PE- Cep: 52.061-030 e (iv) **MP PATRIMONIAL LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 08.450.936/0001-26, com sede na Rua Silveira Lobo, 32, Caixa Postal 858, Poço, Recife/PE- CEP: 52.061-030; que o principal estabelecimento do grupo é localizado na cidade de **Igarassu/PE**, qual seja, **Estrada Vicinal De Nova Cruz - 1, 200 Km 43,6, Caixa Postal 121, Santa Rita, Igarassu/PE - CEP: 53.620-856**, centro de toda a contabilidade das empresas, por estar ali o comando das atividades empresariais e administrativas.

Declaro ainda que as empresas formam um negócio com operações coligadas, com mesmo controle administrativo, sendo as atividades exercidas complementares para consolidação de seus objetivos sociais, formando um ecossistema único que caracteriza o grupo econômico de fato ora denominado "**GRUPO FIPEL**".

ANDREZZA COSTA DA
SILVA:93791089587

Assinado de forma digital por
ANDREZZA COSTA DA
SILVA:93791089587
Dados: 2024.01.05 16:19:50 -03'00'

Andrezza Costa da Silva

CRC/PE 019721/O-3

Sobre a competência do juízo onde se localiza o principal estabelecimento de empresas para processar e julgar o pedido de recuperação judicial, vejamos o que ensina **Manoel Justino Filho**:

(...) Segundo Valverde (v. 1, p. 138), **o principal estabelecimento é aquele no qual o comerciante tem a sede administrativa de seus negócios, no qual é feita a contabilidade geral, onde estão os livros exigidos pela lei, local de onde partem as ordens que mantêm a empresa em ordem e funcionamento**, mesmo que o documento de registro da empresa indique que a sede fica em outro local. Oscar Barreto Filho (p. 145-146) anota que a questão da fixação do principal estabelecimento carece de interesse jurídico, a não ser para a fixação da competência do juízo da falência; propõe que, **na conceituação de principal estabelecimento, deve**

sempre preponderar o critério quantitativo econômico, ou seja, é "aquele em que o comerciante exerce maior atividade mercantil, e que, portanto, é mais expressivo em termos patrimoniais" , lembrando ainda que Sylvio Marcondes diz ser aquele no qual melhor se atendam os fins da falência, possibilitando a melhor forma de liquidação do ativo e do passivo. **E agora, com a Lei atual, poder-se-ia acrescentar também: aquele que possibilita a melhor forma de recuperação.** (...)

(Bezerra Filho, Manoel Justino - Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada, Editora Revistas dos Tribunais, Edição 2022, Página 88)

(Grifos nossos)

Assim, necessária se faz a distribuição do pedido de recuperação judicial das Requerentes nesta Comarca de Igarassu/PE, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/2005.

3. DA REUNIÃO DAS REQUERENTES EM LITISCONSÓRCIO ATIVO – GRUPO ECONÔMICO DE FATO – PROCESSAMENTO CONJUNTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – POSSIBILIDADE JURÍDICA – CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL - LEI Nº 11.101/2005 COM AS ALTERAÇÕES INSERIDAS PELA LEI 14.112/2020 – ART. 69-G E 69-J – PRECEDENTES

A partir da vigência da Lei nº 14.112/2020, foram inseridos novos dispositivos na Lei nº 11.101/05, dentre os quais se destacam os artigos 69-G e 69-J que tratam sobre o ajuizamento de pedido de recuperação judicial por empresas reunidas no polo ativo quando caracterizado um grupo econômico de fato ou de direito, em consolidação processual e substancial.

Assim dispõem os dispositivos citados:

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer **recuperação judicial sob consolidação processual.**

Art. 69-J. **O juiz poderá**, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, **autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores**, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, **cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:**

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário;

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

(grifos nossos)

No caso do Grupo Fipel, há inequívoco cumprimento dos requisitos legais acima invocados que autorizam formalmente o ajuizamento do pedido de recuperação judicial das empresas reunidas em litisconsórcio ativo. Vejamos:

3.1. Do cumprimento dos requisitos formais previstos no Art. 69-G e a consolidação processual das Requerentes

Como já demonstrado, de acordo com os respectivos contratos sociais (*vide* doc.01), o Grupo Fipel é composto por 04 (quatro) sociedades, dentre elas, 02 (duas) empresas operacionais (fabricação, comercialização e transporte dos produtos alimentícios processados) e 02 (duas) holdings de administração de bens e participação societária do mesmo grupo econômico.

Todas as suas atividades administrativas são centralizadas no local do principal estabelecimento das Requerentes,

localizado na cidade de Igarassu/PE, como já também identificado em tópico anterior.

Ademais, conforme se verifica nos contratos anexos (**DOC.03**), as sociedades prestam garantias cruzadas entre si em operações firmadas junto a instituições bancárias, senão vejamos:

Na Cédula de Crédito Bancário nº 00034153860000002560 (*vide* **doc.03**), emitida pela TRANSEIPEL TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA., a FIPEL – FRIGORÍFICO INDUSTRIAL PERNAMBUCANO LTDA. figura como **avalista**:

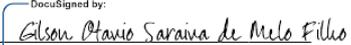
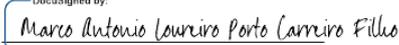
2 - EMITENTE Nome/Razão Social: TRANSEIPEL TRANSPORTE DISTRIBUICAO E Endereço/Sede: EST VICINAL DE NOVA CRUZ 1 200 SL A K 43 6 CXPST 121 CEP: 53620856 Cidade: IGARASSU Endereço Eletrônico - E-mail: LUCIANA.ANDRADE@FIPELIND.COM.BR	CNPJ: 011.436.725/0001-43 UF: PE
3 - AVALISTA Nome: GILSON OTAVIO SARAIVA DE MELO FILHO CPF / CNPJ: 708.175.704-34 Estado Civil: SOLTEIRO(A) Endereço: R CAIS DE SANTA RITA 595 AP 602 CEP: 50020360 Cidade: RECIFE Endereço/ E-mail: GILSON.SARAIVA@HOTMAIL.COM Cônjuge Anuente: CPF:	UF: PE
3.1 - AVALISTA Nome: FIPEL - FRIGORIFICO INDUSTRIAL PERNAMBUCANO LTDA CPF / CNPJ: 001.774.866/0001-12 Estado Civil: Endereço: EST VICINAL DE NOVA CRUZ 1 200 K 43 6 CXPST 121 CEP: 53620856 Cidade: IGARASSU Endereço/ E-mail: IDOBERTO@FIPELIND.COM.BR Cônjuge Anuente: CPF:	UF: PE



Por sua vez, a Cédula de Crédito Bancário nº 10324102 (*vide* **doc.03**), emitida pela FIPEL – FRIGORÍFICO INDUSTRIAL PERNAMBUCANO LTDA., tem como avalistas as Requerentes GS PATRIMONIAL LTDA. e MP PATRIMONIAL LTDA., senão vejamos:

Emitente: FIPEL - FRIGORIFICO INDUSTRIAL PERNAMBUCANO LTDA

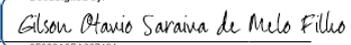
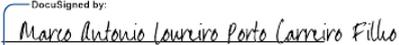
Representado por:

<small>DocuSigned by:</small>  <small>Nome:</small> Gilson Otavio Saraiva de Melo Filho <small>CPF/ME:</small> 70617570434	<small>DocuSigned by:</small>  <small>Nome:</small> Marco Antonio Loureiro Porto Carreiro Filho <small>CPF/ME:</small> 66580102420
--	---

Avalista(s):

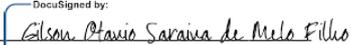
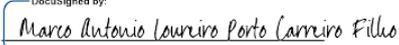
GS PATRIMONIAL LTDA

Representado por:

<small>DocuSigned by:</small>  <small>Nome:</small> Gilson Otavio Saraiva de Melo Filho <small>CPF/ME:</small> 70617570434	<small>DocuSigned by:</small>  <small>Nome:</small> Marco Antonio Loureiro Porto Carreiro Filho <small>CPF/ME:</small> 66580102420
--	---

MP PATRIMONIAL LTDA

Representado por:

<small>DocuSigned by:</small>  <small>Nome:</small> Gilson Otavio Saraiva de Melo Filho <small>CPF/ME:</small> 70617570434	<small>DocuSigned by:</small>  <small>Nome:</small> Marco Antonio Loureiro Porto Carreiro Filho <small>CPF/ME:</small> 66580102420
--	---

Portanto, Excelência, não há dúvidas da confusão patrimonial existente entre as empresas, porquanto há obrigações assumidas de forma solidária entre elas, sendo certo que o soerguimento de uma depende, invariavelmente, da outra, uma vez que compõem um organismo empresarial único e indivisível.

Neste contexto, **fica desde já justificado o presente pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo**, cuja possibilidade jurídica já foi amplamente reconhecida pelo Poder Judiciário, conforme arestos, abaixo:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 48 DA LEI 11.101/2005. POSSIBILIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia. 2. O STJ, no REsp 1.478.001/ES, firmou entendimento no sentido de que o exercício regular de atividade empresária reclama inscrição da pessoa física ou jurídica no Registro Público de Empresas Mercantis (Junta Comercial), tratando-se de critério de ordem

formal (REsp n. 1.478.001/ES, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 10/11/2015, DJe de 19/11/2015.) 3. Assim, para fins de identificar "o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades", a que alude o caput do art. 48 da Lei 11.101/2005, basta a comprovação da inscrição no Registro de Empresas, mediante a apresentação de certidão atualizada. 4. Todavia, para o processamento da recuperação judicial, a Lei 11.101/2005, em seu art. 48, não exige somente a regularidade no exercício da atividade, mas também o exercício por mais de dois anos, devendo-se entender tratar-se da prática, no lapso temporal, da mesma atividade (ou de correlata) que se pretende recuperar. **5. Na hipótese dos autos, houve a comprovação dos referidos requisitos previstos no art. 48 da Lei nº 11.101/2005, sendo de rigor o deferimento do pedido de litisconsórcio ativo na recuperação judicial.** 6. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp: 1778685 MG 2020/0276122-0, Data de Julgamento: 17/10/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/10/2022)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **DECISÃO QUE CONCEDEU O PROCESSAMENTO, EM CONJUNTO, DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADES INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO OU SOCIETÁRIO DE FATO. POSSIBILIDADE. LITISCONSÓRCIO ATIVO. ENTRELACAMENTO FINANCEIRO E DE GESTÃO DAS SOCIEDADES INTEGRANTES DO GRUPO. REGISTRO DE GARANTIAS CRUZADAS. PROCESSAMENTO CONJUNTO DA RECUPERAÇÃO.** PRETENSÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTAÇÃO CENTRAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 DO STF. INCIDÊNCIA. PRETENSÃO QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS E A REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ÓBICE DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. CONFIRMAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF. Aplicação analógica. 2. O exame da pretensão recursal exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo v. acórdão e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos dos enunciados das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1560868 SP 2019/0233061-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/05/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2021)

Recuperação judicial - Decisão que recebeu o aditamento da petição inicial e determinou o processamento em conjunto da recuperação judicial de sociedades do mesmo grupo econômico - Inconformismo de credores - Não acolhimento - A viabilidade processual do litisconsórcio ativo, para casos de recuperação judicial pleiteada por sociedades que integram mesmo grupo econômico, foi reconhecida no recurso julgado em conjunto - Preenchidos os requisitos dos arts. 48 e 51, da Lei 11.101/05, acertada a determinação de processamento do pedido de recuperação - Decisão confirmada - Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2223369-78.2018.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Sorocaba - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2019; Data de Registro: 13/02/2019)

(grifos nossos)

No mesmo sentido, atente Vossa Excelência para os julgados do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATO QUE DEFERE O PROCESSAMENTO. **ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. GRUPO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE.** FUNDAMENTAÇÃO DO ATO. ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO ART. 51 DA LEI Nº 11.101/2005. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. (...)

Inexiste óbice ao deferimento da recuperação judicial a grupos econômicos de fato, que possuem sócia comum, unidade gerencial e congruência de objetos sociais, em cadeira logística, tendo-se em vista, especialmente, a importância desse instituto, que visa à preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, nos termos do art. 47, da Lei nº 11.101/2005.

O art. 52 da Lei nº 11.101/2005, dispõe que, estando em termos a documentação exigida no art. 51, o juiz deferirá o processamento da recuperação, de modo que a fundamentação desse ato é necessariamente concisa, posto que a análise do julgador cinge-se ao preenchimento de requisitos objetivos, que, uma vez comprovados, não lhe deixam margem para subjetivismos, dado o caráter imperativo da previsão legal. Sendo assim, ao manifestar seu inconformismo em relação ao mencionado ato, incumbe ao credor demonstrar a inaplicabilidade da recuperação judicial no caso concreto, fundamentando sua insurgência na ausência dos requisitos mínimos exigidos pela lei (art. 48 e art. 51), sob pena de não provimento do recurso. Precedentes jurisprudenciais. Recurso a que se nega provimento, à unanimidade.

(TJPE. Agravo de Instrumento 414830-50014908-92.2015.8.17.0000, Rel. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, 6ª Câmara Cível, julgado em 09/08/2016, DJe 09/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - **GRUPO ECONÔMICO DE FATO - COMUNHÃO DE DIREITOS E DE OBRIGAÇÕES ENTRE AS RECUPERANDAS - LITISCONSÓRCIO ATIVO** - AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NA LEI Nº 11.101/05 - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 113 DO CPC/15 - APRESENTAÇÃO DE PLANO ÚNICO DE RECUPERAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO - PLANO QUE SERÁ SUBMETIDO A APROVAÇÃO DO CÚMULO SUBJETIVO DE CREDORES, DEVENDO PREVALECER, O QUE DECIDIR A AMPLA MAIORIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 55 E SEGUINTE DA LEI Nº 11.101/05 - RECURSO NÃO PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME.

(TJPE. Agravo de Instrumento 460835-90014080-62.2016.8.17.0000, Rel. José Carlos Patriota Malta, 6ª Câmara Cível, julgado em 29/08/2017, DJe 12/09/2017)

(grifos nossos)

Ademais, o entrelaçamento das atividades empresariais das Requerentes, inclusive com dívidas comuns solidariamente assumidas em benefício do grupo empresarial, impõe o litisconsórcio ativo para que seja real a viabilidade do soerguimento das empresas.

Neste conjunto de interesses comuns para soerguimento das empresas, ou seja, que a reestruturação societária seja concedida às empresas do grupo econômico e não apenas parte dele, é que se justifica a consolidação processual do Grupo Fipel, a fim de que figurem em litisconsórcio ativo na presente demanda.

3.2. Do cumprimento dos requisitos formais previstos no Art. 69-J e a consolidação substancial das Requerentes

Além da consolidação processual e a reunião das Requerentes em litisconsórcio ativo para tramitação do presente Pedido de Recuperação Judicial, o Grupo Fipel destaca que o deferimento do processamento do pedido deverá se dar igualmente em consolidação

substancial, haja vista a identidade de sócios, o comando diretivo, além de atuação conjunta na atividade de mercado.

Isso porque, a identidade quase que total do quadro societário das empresas, a coobrigação das dívidas e a dependência entre elas para a atividade empresarial exercida pelo grupo econômico não deixam dúvidas acerca do cumprimento dos critérios objetivos estabelecidos no art. 69-J da Lei 11.101/05.

O quadro abaixo resume o controle e identidade de sócios das Requerentes:

EMPRESA	SÓCIO ADMINISTRADOR	CAPITAL SOCIAL	PARTICIPAÇÃO
FIPEL - FRIGORÍFICO INDUSTRIAL PERNAMBUCANO LTDA	Marco Antônio Porto Carreiro Loureiro Filho Gilson Otávio Saraiva de Melo Filho	R\$ 1.000.000,00 R\$ 1.000.000,00	50% 50%
TRANSFIPEL - TRANSPORTE, DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA	Marco Antônio Porto Carreiro Loureiro Filho Gilson Otávio Saraiva de Melo Filho	R\$ 10.000,00 R\$ 10.000,00	50% 50%
GS PATRIMONIAL LTDA	Gilson Otávio Saraiva de Melo Filho	R\$ 50.000,00	100%
MP PATRIMONIAL LTDA	Marco Antônio Porto Carreiro Loureiro Filho	R\$ 50.000,00	100%

Como se vê, os senhores, Marco Antônio Loureiro Porto Carreiro Filho e Gilson Otávio Saraiva de Melo Filho, são quotistas de todas as Requerentes, estando à frente da administração das companhias.

Além disso, como já demonstrado acima, as sociedades patrimoniais são proprietárias do imóvel onde se localiza o frigorífico e da transportadora, servindo como sede e principal estabelecimento do grupo econômico.

Portanto, além das obrigações solidárias entre as empresas, restam também comprovadas: i) a relação de dependência de suas atividades empresariais e; ii) identidade total ou parcial do quadro

societário, por si só, já bastam para atender à exigência mínima prevista no art. 69-J da Lei 11.101/05.

Ademais, pode-se dizer que, a despeito dos objetos sociais não serem idênticos, todas as Requerentes atuam em total sincronismo em suas atividades, relacionadas à produção industrial, transporte e comercialização de alimentos processados, o que atende ao inciso IV do mesmo dispositivo legal acima.

Assim, o Grupo Fipel atende aos requisitos exigidos do art. 69-J, na medida em que as atividades das empresas são interdependentes, possuem identidade de sócios e de comando diretivo, além de atuarem há mais de dois anos (*vide* doc.01) direta e indiretamente na mesma atividade empresarial visando o interesse único do respectivo grupo econômico.

Neste sentido, vejamos os arestos abaixo, *verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS AGRAVADAS, NOS TERMOS DO ART. 52 DA LEI Nº 11.101/05. INSURGÊNCIA DO CREDOR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 47, 48 E 51 DA LEI Nº 11.101/05. **DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA QUE É SUFICIENTE PARA ADMITIR O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS AGRAVADOS, EM CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL.** ALEGAÇÕES DE INVIABILIDADE ECONÔMICA E OUTRAS QUESTÕES QUE DEPENDEM DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, COMO A ALUDIDA BLINDAGEM PATRIMONIAL, E QUE NÃO PODEM SER AFERIDAS DE PLANO. **PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO QUE DEPENDE APENAS DA VERIFICAÇÃO FORMAL DOS REQUISITOS OBJETIVOS DOS ARTS. 48 E 51, DA LEI Nº 11.101/05. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.**

(TJSP; Agravo de Instrumento 2155537-86.2022.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 12/04/2023; Data de Registro: 13/04/2023)

Recuperação judicial. **Deferimento da consolidação substancial de ativos e passivos das recuperandas.** Decisão que adotou a manifestação do administrador judicial.

Validade da fundamentação 'per relationem'. Irresignação do banco agravante. Alegação de que não houve prévia manifestação dos credores. **Incumbe ao Magistrado deferir a consolidação substancial, independentemente da convocação de Assembleia Geral de Credores. Presença dos requisitos legais para tanto. Inteligência do art. 69-J, da Lei nº 11.101/2005, incluído pela Lei nº 14.112/2020.** Ausência de cerceamento de defesa. Devido processo legal observado. Agravo desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2126864-83.2022.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 13/09/2022; Data de Registro:14/09/2022)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **EMPRESAS EM CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. PESSOAS JURIDICAS QUE PREENCHEM OS REQUISITOS LEGAIS** PARA O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. BIÊNIO LEGAL COMPROVADO. RECURSO PROVIDO.

Havendo consolidação substancial entre empresas que admite uma responsabilização cruzada e que a solução para a preservação da empresa importe no envolvimento em conjunto de todas elas, segregar este tratamento pode causar um prejuízo não só aos requerentes, mas àqueles envolvidos e que mais têm a perceber com a manutenção da atividade empresária, que são os credores.- O fato de se tratar de empresas com operação específica, que não necessariamente importe em faturamento recorrente, não pode afastá-las da reestruturação do grupo empresarial ao qual estão umbilicalmente ligadas.

- O processamento da recuperação judicial depende apenas da verificação formal dos requisitos objetivos dos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101, de 2005, o que, a tudo indica, ocorreu.

- Agravo de Instrumento provido.

(TJPE - AGRAVO DE INSTRUMENTO 0009269-49.2021.8.17.9000, Rel. CANDIDO JOSE DA FONTE SARAIVA DE MORAES, Gabinete do Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes, julgado em 17/08/2022)

Como corolário lógico, tratando-se de operações conjuntas para viabilizar um ecossistema único de negócio, com a identidade de sócios e de cargos diretivos, coincidência de credores e a comunhão dos interesses econômicos, fica justificado o pedido de recuperação judicial com a reunião das empresas no polo ativo da presente ação em **consolidação processual e substancial**, na forma dos artigos 69-G e 69-J, ambos da Lei nº 11.101/2005.

4. DAS RAZÕES DA MOMENTÂNEA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA E EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DAS DEVEDORAS QUE MOTIVAM O PRESENTE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DO CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 51, I, DA LEI 11.101/2005

4.1. RAZÕES EXTERNAS DA CRISE – FATORES MACROECONÔMICOS

4.1.2. DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA NACIONAL

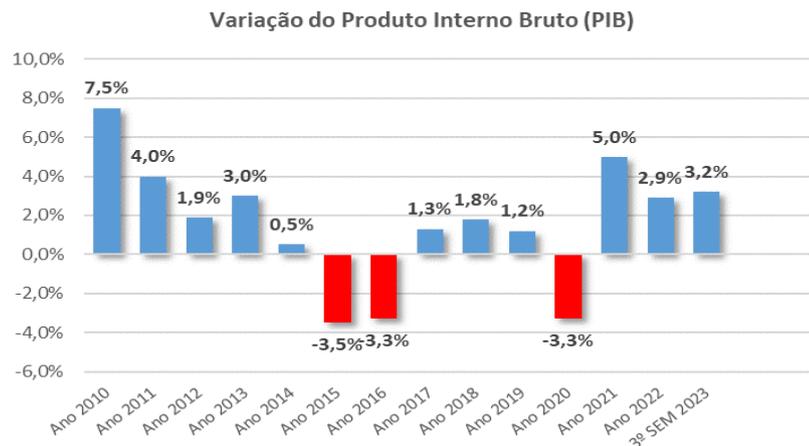
Nos últimos anos, o Brasil enfrentou severas crises que arrefeceram a economia do país, levando ao enfrentamento de uma recessão econômica que implicou na redução significativa do Produto Interno Bruto (PIB) saindo de uma alta de 7,5% em 2010, para uma queda de 3,3% em 2016.

Soma-se a isto ao fato de que, em 2020, a economia mundial atravessou um período de desafio inédito, devido ao alto poder de propagação do coronavírus (Sars-CoV-2). Com isso, o isolamento social foi aplicado na maioria dos países, incluindo o Brasil que vinha em ritmo de retomada de crescimento econômico.

Essa medida trouxe como reflexo imediato com abrupta queda da atividade econômica global. Como consequência, o PIB nacional recuou 3,3%, resultando em alta do desemprego, aumento do endividamento das famílias e, conseqüentemente, na queda do consumo em geral, voltando a crescer em 2021, quando atingiu a marca de 5,0%, muito em razão da retomada econômica puxada pelo crescimento positivo do PIB do setor de serviços, que atingiu a alta de 4,7%³.

³ <https://www.gov.br/pt-br/noticias/financas-impostos-e-gestao-publica/2022/03/pib-cresce-4-6-em-2021-e-supera-perda-provocada-em-2020-pelos-efeitos-da-covid-19>

Na sequência, no ano de 2022, a guerra entre a Rússia e a Ucrânia potencializou problemas que o país já vinha enfrentando no passado recente, como o crescimento da inflação, a alta dos combustíveis e alimentos e das *commodities*, resultando no fechamento do PIB do país em 3%, contudo, em desaceleração, como ilustrado no gráfico a seguir:



Fonte: IBGE
Gráfico: Petra Consultores

O atual panorama macroeconômico brasileiro revela duas facetas: (i) a persistente estagnação na produção industrial, em que se enquadra a principal atividade do Grupo Fipel e; (ii) a resiliência dos setores de serviços e comércio varejista que, além de envolver questões mais estruturais, como a carência de investimentos e inovação na indústria, essa dualidade tem sido reflexo de fatores conjunturais, como os impactos desfavoráveis de política monetária ainda restritiva, ao lado do dinamismo apresentado pelos indicadores do mercado de trabalho⁴.

Nesse contexto, a indústria alimentícia tem enfrentado desafios significativos, como a competição com produtores estrangeiros, a falta de investimento em tecnologia e infraestrutura e a necessidade de cada vez mais cumprir exigências sanitárias e de segurança alimentar, além da

⁴https://www.ipea.gov.br/cartadeconjuntura/wp-content/uploads/2023/12/231222_cc_61_nota_30_atividade.pdf

qualidade dos produtos. O setor industrial, como um todo, vem gerando resultados negativos na contribuição para taxa real do PIB por setor, como visto na tabela a seguir:

	2021	2022				2023			
	T4	T1	T2	T3	T4	T1	T2	T3	Acumulado no ano
PIB ²	1,5	1,5	3,5	4,3	2,7	4,2	3,5	2,0	3,2
Impostos sobre produtos	0,1	0,0	0,5	0,4	0,3	0,5	0,4	0,2	0,4
Agropecuária	0,2	-0,5	-0,1	0,6	-0,2	1,4	1,2	0,5	1,1
Indústria	-0,5	-0,6	0,3	0,6	0,9	0,4	0,2	0,2	0,3
Serviços	1,6	2,6	2,8	2,7	1,8	2,0	1,6	1,1	1,5

Como já referido acima, a pandemia do Covid-19 estimulou o nível de desemprego no Brasil, resultando no crescimento acentuado na taxa de desocupação nos últimos anos, dobrando entre 2016 e 2020, passando de 7,2% para 13,9%. Houve uma recuperação no período pós pandêmico, porém apenas no final do 3º trimestre de 2023, chegando ao patamar mais baixo já registrado desde 2015, como pode ser visto no gráfico que segue:



Fonte: FGV IBRE
Gráfico: Petra Consultores

Além do já exposto, outras três variáveis decorrentes da crise econômica brasileira que tiveram impactos negativos nos últimos anos foram: taxa de inflação; alta taxa de juros e o *spread* bancário.

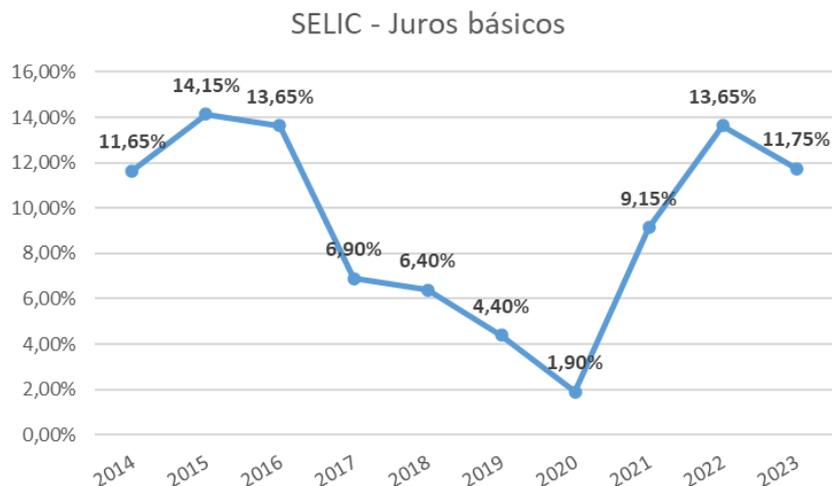
O período da pandemia, que durou de fevereiro de 2020 até novembro de 2022, teve como grande vilão da inflação do país, principalmente no grupo de alimentação e bebidas que acumulou uma alta de 36,05%. Para se ter ideia, só no acumulado de 2022, houve um avanço de 10,91% até novembro, ante 5,13% de índice geral.

Não somente, em 12 meses, a alta de preços no segmento foi de 11,84%, contra 5,90% do IPCA⁵. Assim, com a taxa de inflação alta e persistente, o poder de compra das famílias é reduzido, ocasionado pela queda dos salários reais, intensificando a desaceleração da indústria e do comércio.

Além da inflação, é importante lembrar que a taxa básica de juros da economia brasileira (SELIC) entrou num ciclo de altas até o ano de 2015, com cortes agressivos entre os anos de 2016 e 2020, chegando a marca de 2%.

A partir de março de 2021, o Banco Central volta a aplicar consecutivos aumentos da taxa básica de juros, a fim de conter a inflação, o que resultou no índice de 9,15% naquele ano e 13,75% no ano seguinte, chegando ao mesmo patamar de 2016. Somente em 2023, é que se iniciou o processo de redução gradativa, encerrando o ano em 11,75%, conforme gráfico a seguir:

⁵ <https://exame.com/bussola/inflacao-de-bebidas-menor-em-2023-faz-mercado-ver-o-copo-meio-cheio/>



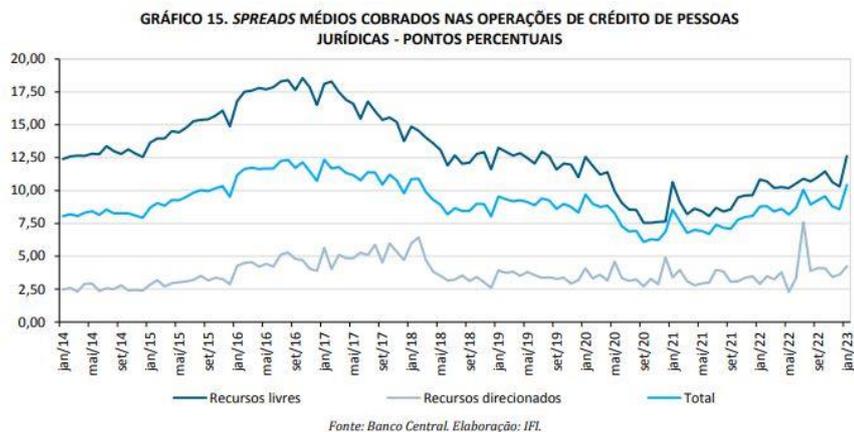
Fonte: BCB
Gráfico: Petra Consultores

O terceiro fator preponderante foi o aumento do *spread* nas carteiras de empréstimos bancários de pessoas jurídicas acompanhando a evolução da taxa SELIC. Em 2014 o *spread* fechou em 14,61% e manteve numa média anual de 12,1% entre 2015 e 2017.

A partir de 2018, houve um leve declínio até 2020, quando atingiu a marca de 7,5%, em função das várias ações de flexibilização monetária e de estímulo ao crédito adotadas no contexto de combate aos efeitos da pandemia da Covid-19.

Em 2021, a taxa voltou a aumentar, atingindo ao final de 2022 o patamar de 12,5%. Já em 2023, a taxa média reduziu, acompanhando a baixa da taxa Selic, chegando ao índice ainda extremamente alto de 11,4%, em novembro do referido ano.

Todo esse movimento acima descrito é ilustrado no gráfico abaixo:



Assim, as questões macroeconômicas e setoriais acima mencionadas têm exercido efeitos adversos às expectativas do Grupo Fipel que, apesar dos investimentos e ações realizadas nos últimos anos, ainda enfrenta queda na demanda, redução de crédito e retração de mercado, efeitos esses, alheios ao seu controle, e que afetam diretamente à sua atividade econômica.

4.2. RAZÕES INTERNAS – EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DO GRUPO FIPEL

Por todos os pontos expostos no tópico anterior, as Requerentes se deparam com situação de ameaça à continuidade de suas atividades empresariais, sendo isso facilmente demonstrável a partir da evolução das demonstrações contábeis, com destaque para os fatos relatados na sequência.

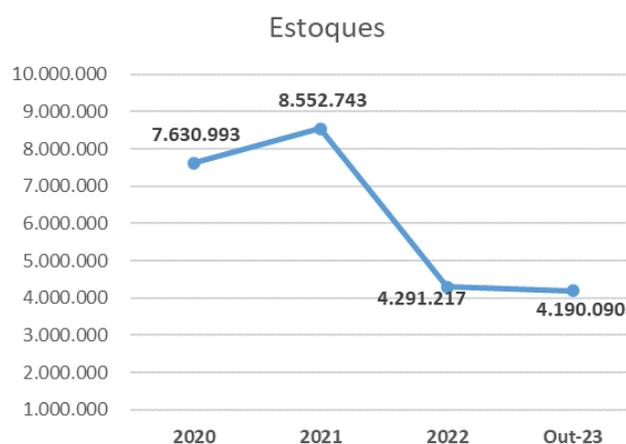
A média da receita operacional líquida mensal reduziu em 6,2% em 2023 quando comparada à média do ano anterior, contrariando as expectativas do Grupo Fipel, como é possível observar abaixo:



Fonte: FIPEL
Gráfico: Petra Consultores

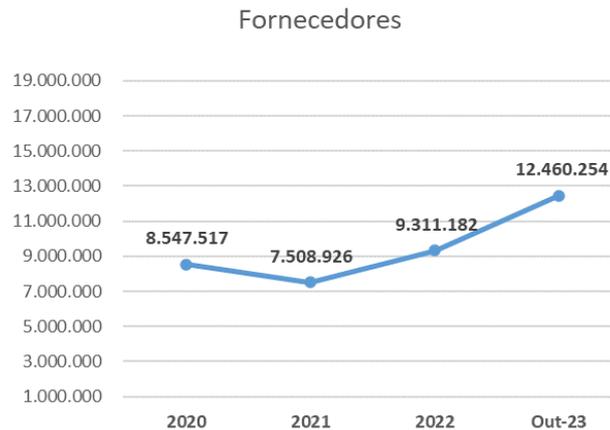
Somado a isto, os estoques apresentam uma significativa redução oriunda da falta de crédito junto aos fornecedores e comprometimento do caixa para realização de novas compras, ante a despesa financeira ocorrida no período.

Assim, houve uma redução de 45% no período em análise, saindo de R\$ 7,6 milhões, em dezembro de 2020 para R\$ 4 milhões em outubro de 2023, o que representa uma diferença de cerca de R\$ 3 milhões, conforme se demonstra:



Fonte: FIPEL
Gráfico: Petra Consultores

Por outro lado, o endividamento do Grupo Fipel junto aos seus fornecedores aumentou em 45,8% de dezembro de 2020 a outubro de 2023, saindo de R\$ 8,5 milhões para R\$ 12,4 milhões, o que corresponde a um incremento de R\$ 4 milhões no período, de acordo com a seguinte ilustração:

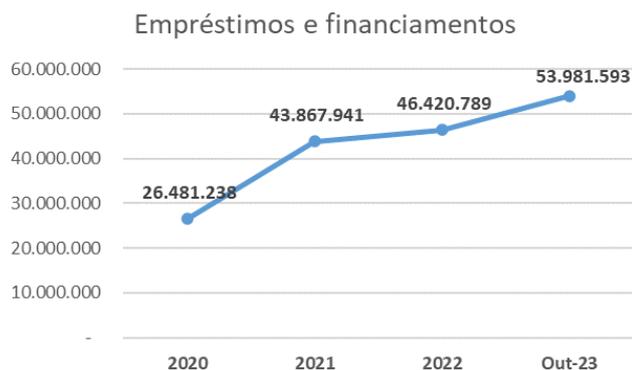


Fonte: FIPEL
Gráfico: Petra Consultores

Para manter os investimentos necessários à continuidade regular da operação e honrar os seus compromissos, o Grupo Fipel recorreu a empréstimos bancários com as elevadas taxas de juros apontadas no tópico anterior.

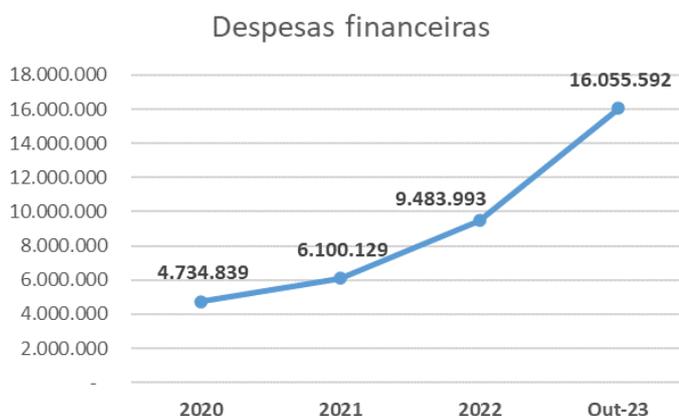
Conforme se verifica na evolução da dívida registrada nos balanços patrimoniais das empresas, que atingiu seu auge em 2021, quando o endividamento cresceu 65,7%, passando de R\$ 26,4 milhões para R\$ 43,8 milhões, chegando a R\$ 46,2 milhões no ano de 2022.

Até outubro de 2023, diante das novas captações e de renegociações realizadas junto às instituições financeiras, a dívida financeira das Requerentes chegou a aproximadamente R\$ 54 milhões:



Fonte: FIPEL
Gráfico: Petra Consultores

Conseqüentemente, os elevados juros dos empréstimos, aliados ao baixo desempenho operacional do negócio, impactaram substancialmente o fluxo de caixa do Grupo Fipel nos últimos 3 (três) anos, de modo que as despesas financeiras praticamente duplicaram, saindo de R\$ 4,7 milhões para R\$ 9,4 milhões ao final de 2022. Já em 2023, essa despesa cresceu 69,3% até o mês de outubro, chegando a R\$ 16 milhões. Vejamos a ilustração:



Fonte: FIPEL
Gráfico: Petra Consultores

Tais fatores impactaram diretamente o resultado líquido do Grupo Fipel, que saiu de um lucro líquido de R\$ 5,7 milhões apurado em dezembro de 2020 para um prejuízo de R\$ 8,7 milhões em outubro de 2023, representado no seguinte gráfico:



Fonte: FIPEL
Gráfico: Petra Consultores

Destaca-se ainda o recuo de 87,5% no Patrimônio Líquido do Grupo Fipel no período compreendido entre dezembro de 2020 a outubro de 2023, passando de R\$ 23,9 milhões para R\$ 2,9 milhões, o que representa uma redução de cerca de R\$ 21 milhões:



Fonte: FIPEL
Gráfico: Petra Consultores

Tendo em vista todos os pontos apresentados quanto às razões da crise econômico-financeira e da situação patrimonial ao longo dos últimos anos, o Grupo Fipel se depara com situação de crise momentânea, de modo que se faz necessário o instituto previsto na Lei nº 11.101/05 para salvaguardar a continuidade de sua atividade econômica e a expressiva geração de empregos e renda a ela atrelada, além do recolhimento de impostos, objetivo maior da Lei de Recuperação Judicial.

4.3. VIABILIDADE ECONÔMICA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

No que pese as adversidades econômicas enfrentadas pelo Grupo Fipel, há motivos que apontam para sua capacidade de superação da momentânea crise econômico-financeira, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego, dos interesses de credores, promovendo, assim, a preservação da sua função social e estímulo à atividade econômica.

Tal conclusão está embasada em fatores que evidenciam a viabilidade econômica das Requerentes, dentre os quais destacam-se:

- a)** A atividade econômica do país, que de acordo com o Boletim Focus de 29 de dezembro de 2023⁶, elaborado pelo Banco Central do Brasil (BACEN), com base nas projeções de instituições financeiras, prevê um crescimento econômico nos anos de 2024, 2025 e 2026 de 1,52%, 2,0% e 2,0%, respectivamente;
- b)** No mesmo boletim, o Banco Central do Brasil estima uma deflação que permitirá queda da taxa básica de juros (Selic) de 11,75% para 9,0% em 2024, 8,5% em 2025, mantendo o mesmo percentual no ano de 2026.
- c)** A marca dos produtos já consolidada no mercado regional, em função dos seus 27 (vinte e sete) anos de história e tradição, a capacidade produtiva instalada e manutenção de cerca de atuais 400 (quatrocentos) empregos diretos e indiretos.

⁶ <https://www.bcb.gov.br/publicacoes/focus>

- d) Implantação de um plano de ações com o objetivo de aumentar a margem operacional do negócio, com foco no aumento das vendas com o reabastecimento dos estoques, bem como a contenção de gastos e despesas, de forma geral.

- e) Renegociação com credores para adequação do seu passivo, em conformidade com a capacidade de geração de caixa, após o ajuizamento da recuperação judicial.

Cumpram-se ressaltar que as Requerentes continuam gozando de reconhecimento perante o mercado nacional, o que lhe confere credibilidade para, através do processo de Recuperação Judicial, equacionar o seu atual desequilíbrio financeiro e manter a atividade empresária e a preservação dos empregos, o recolhimento dos tributos, além de otimizar os custos operacionais, racionalizando os investimentos na busca de melhor eficiência e equalização de seu fluxo de pagamento.

Nesse sentido, a solução da crise momentânea que afeta as Requerentes passa, necessariamente, por um estágio de reequilíbrio dos interesses públicos, coletivos e privados, para garantir o desenvolvimento econômico e social, e a manutenção de suas atividades, que, como já demonstrado, possuem plena capacidade de continuidade.

5. DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS- ARTS. 48 e 51 DA LEI Nº 11.101/2005

Contextualizado o presente pedido de recuperação judicial, passam as Requerentes a demonstrar o cumprimento das exigências formais previstas nos artigos 48⁷ e 51⁸, ambos da Lei 11.101/05.

Com efeito, as Requerentes declaram que exercem suas atividades regularmente há mais de dois anos e que contra si, seus sócios não recaem quaisquer das hipóteses previstas no art. 48 da Lei nº 11.101/2005 (**DOC. 04**), possuindo, portanto, legitimidade para propositura desta ação.

⁷ Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

⁸ Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III – a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; X – o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI – a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

Satisfeitas, pois, as condições exigidas pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da LRF, demonstra-se a observância dos demais requisitos constantes dos incisos II a XI, do artigo 51 da Lei 11.101/05, conforme tabela que segue detalhada, abaixo:

Art. 51, II	Balancetes para instrução do pedido de recuperação judicial	(<u>DOC. 05</u>)
Art. 51, II, 'd'	Fluxo de caixa realizado e projetado	(<i>vide</i> <u>doc.05</u>)
Art. 51, II, 'e'	Descrição das sociedades relacionadas às Requerentes	(<u>DOC. 06</u>)
Art. 51, III	Relação completa de credores (incluindo os extraconcursais)	(<u>DOC. 07</u>)
Art. 51, IV	Relação completa de empregados com cargo e remuneração	(<u>DOC. 08</u>)
Art. 51, V	Estatuto Social e ata de eleição da Presidência	(<i>vide</i> <u>doc.01</u>)
Art. 51, V	Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica)	(<i>vide</i> <u>doc.01</u>)
Art. 51, VI	Relação de bens particulares dos sócios controladores e administradores	(<u>DOC. 09</u>)
Art. 51, VII	Extratos de todas as contas bancárias	(<u>DOC. 10</u>)
Art. 51, VIII	Certidões de protesto de todos os Cartórios nas Comarcas das sedes e filiais	(<u>DOC. 11</u>)
Art. 51, IX	Relação de processos judiciais assinada, com indicativo e estimativa de valor	(<u>DOC. 12</u>)
Art. 51, X	Relatório do passivo fiscal	(<u>DOC. 13</u>)
Art. 51, XI	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante e especificação sobre créditos especificados no Art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05.	(<u>DOC. 14</u>)

No intuito de preservar a inviolabilidade da intimidade e segurança de seus funcionários, assegurados no inciso X do art. 5º da CF, o Grupo Fipel apresentará sob sigilo a relação de funcionários ativos e suas remunerações (*vide* doc. 08), nos termos do art. 189, III do CPC⁹.

⁹ Art. 5º da CF. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - **são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas**, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

Pela mesma razão, a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do Grupo Fipel (*vide* doc. 09) é apresentada sob segredo de justiça, na forma permitida pela jurisprudência pátria¹⁰, o que fica desde já requerido.

Informam, por fim, que os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em Lei, encontram-se à disposição deste Juízo e do Administrador Judicial a ser nomeado.

6. DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA – ART. 300 DO CPC – VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA EM RAZÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – IMPOSSIBILIDADE – PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA E SUA FUNÇÃO SOCIAL – ART. 47 DA LEI Nº 11.101/05 – PRECEDENTES

O *caput* do art. 300 do CPC dispõe sobre a tutela de urgência, exigindo elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, *verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

¹⁰ RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Pedido de tramitação em segredo de justiça, no tocante à relação dos bens particulares dos sócios particulares e dos administradores do devedor – Deferimento, em parte – Ausência de qualquer elemento de convicção que justifique a publicidade irrestrita da relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores das devedoras, inclusive, em relação a terceiros estranhos à relação processual, em detrimento do direito à intimidade dos primeiros, constitucionalmente assegurado – Restrições ao princípio da publicidade admitidas, de forma expressa, pela Constituição Federal e pela legislação processual civil, nos casos de preservação do direito à intimidade do interessado, desde que não haja prejuízo ao interesse público à informação – Ausência, no caso concreto, de prejuízo ao interesse público à informação, mesmo porque a recuperação judicial vem tramitando normalmente – Possibilidade de restrição da publicidade geral ou externa – Ratificação da antecipação da tutela recursal concedida – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2197513-20.2015.8.26.0000; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 13/03/2017; Data de Registro: 14/03/2017)

Na espécie, em razão da distribuição do presente pedido de recuperação judicial, o Grupo Fipel pode sofrer com o vencimento antecipado de contratos bancários mais adiante discriminados, ainda que adimplentes, o que poderá importar em grave prejuízo às suas atividades empresariais, reclamando a intervenção deste Juízo, a fim de garantir o resultado útil ao presente feito. Senão vejamos:

Conforme relatado nos tópicos anteriores, o Grupo Fipel necessitou tomar empréstimos bancários para investimentos e fluxo de caixa necessários para suas atividades (**DOC.15**), dos quais se destacam os contratos ora relacionados:

- i. **Caixa Econômica Federal:**
15.4253.737.0000241/45 (Liquidação das operações:
15.4253.737.0000009/80); 15.4253.737.0000,
15.4253.737.0000127-24 1678383;
15.4253.737.0000006-80 e 194.4253.003.176/9,
cláusula "DÉCIMA QUINTA, alínea h)"; e
15.4253.777.0000030-90, cláusula "DÉCIMA QUINTA,
alínea g)";
- ii. **Banco do Nordeste do Brasil:** 247.2017.247.556;
247.2017.403.638; 247.2021.50.1391;
274.2023.795.2041; 274.2022.929.1772 e Cartão
BNDES C200011101, cláusula "VENCIMENTO
ANTECIPADO";
- iii. **Banco Bradesco:** Aditivo 4893462, ; 14067668;
5670327; 5616747; 5660351; 5670155; 5630152;
237.2960.1611 e 15964643; Cartões BNDES
53130287050; 53082858056; e 53123744050,
cláusula "10 – Vencimento Antecipado";
- iv. **Itaú Unibanco:** 806-0; 2754287858; 2204122002;
2409268949; 177238/4005396770;
177349/4005407666; 177847/44005653977;
77968/4005795089; e 85879039/4005524964,
cláusula "10. Vencimento Antecipado".

- v. **Banco Santander:** 00334153300000006190; 00334153300000006640; 00334153300000006660; 4153-290000001570; e 00334153860000002560/860000002560, e Cartões BNDES 53077402058, 53104587050, 53087134056, 53082858056 e 53107555051, cláusula "5. VENCIMENTO ANTECIPADO";
- vi. **Banco Votorantim:** 10324102, cláusula "11. Vencimento Antecipado";
- vii. **C6 Bank:** 25969358 e 259693581, cláusula "10. Vencimento Antecipado";
- viii. **Banco Sofisa:** PII28019-2, cláusula "11. VENCIMENTO ANTECIPADO";

Em todos esses contratos constam cláusulas que dispõem sobre o vencimento antecipado da dívida em caso de deferimento de pedido de recuperação judicial das empresas, conforme exemplos abaixo reproduzidos:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - São motivos de vencimento compulsório e antecipado da dívida e imediata execução desta Cédula, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, além dos casos previstos em lei:
I) infringência de qualquer obrigação cedular;
II) ingresso da CREDITADA e/ou FIDUCIANTE em regime de recuperação judicial ou tiver declarada a sua falência, ou liquidação extrajudicial;

BANCO DO NORDESTE DO BRASIL

VENCIMENTO ANTECIPADO - Independentemente de aviso, interpeção ou notificação judicial ou extrajudicial, o BANCO poderá, de pleno direito, antecipar o vencimento de todos os instrumentos de crédito celebrados com o(a) EMITENTE/CREDITADO, exigindo o imediato pagamento das dívidas vencidas e vincendas, se o(a) EMITENTE/CREDITADO:

k) pedir recuperação judicial, ou for decretada a sua falência, ou tiver contra si formulação de pedido de liquidação ou decretação de intervenção, bem como substituir qualquer membro componente de sua administração por outro que, a critério do BANCO, não seja recomendável para o cargo;

BANCO BRADESCO

10 - Vencimento Antecipado

10.1 - É facultado ao **Credor** considerar antecipadamente vencida esta Cédula e exigível de imediato o pagamento do saldo devedor em aberto, apurado na forma da lei, independentemente de aviso ou notificação, tornando exequível as garantias reais e pessoais outorgadas, nas seguintes hipóteses, além das previstas em lei:

a) se a **Emitente**, e/ou o(s) Terceiro(s) Garantidor(es) e/ou o(s) Avalista(s) inadimplir(em) quaisquer de suas obrigações;

b) se a **Emitente**, e/ou o(s) Terceiro(s) Garantidor(es) e/ou o(s) Avalista(s) sofrer(em) legítimo protesto de título(s); se a **Emitente** requerer a sua **recuperação judicial**; se houver o requerimento da sua falência ou na eventualidade de se verificar qualquer outro evento indicador de mudança do estado econômico-financeiro da **Emitente**;

c) se for movida qualquer medida judicial, extrajudicial ou administrativa, que possa afetar as garantias...

ITAÚ UNIBANCO

9. Vencimento Antecipado - O Itaú poderá considerar antecipadamente vencidas as obrigações decorrentes desta Cédula, na ocorrência de qualquer dos seguintes casos:

- (a) inadimplemento, de qualquer obrigação desta Cédula ou de qualquer instrumento celebrado pelo **Cliente** com o Itaú ou com qualquer outra sociedade controlada, direta ou indiretamente, pela Itaú Unibanco Holding S.A.;
- (a) se o **Cliente** tiver requerida ou decretada sua falência, **propuser recuperação judicial** ou extrajudicial, for dissolvido ou sofrer protesto de título por cujo pagamento seja responsável;

BANCO SANTANDER

5. VENCIMENTO ANTECIPADO: O BANCO poderá considerar a dívida objeto desta Cédula antecipadamente vencida, e exigir do **CLIENTE**, independentemente de notificação, o pagamento integral e de uma só vez de todo o saldo devedor decorrente da presente Cédula, inclusive com a exigibilidade das garantias constituídas, nas hipóteses previstas em lei e, ainda, nas seguintes hipóteses:

a) o **CLIENTE** e/ou o(s) **AVALISTA(S)** descumprir(em) qualquer cláusula e/ou obrigação por ele(s) assumida(s) junto ao BANCO, incluindo, sem limitação, as obrigações previstas na cláusula 1.1.1 acima, e/ou junto a terceiros e/ou quaisquer sociedades, direta ou indiretamente, ligadas, coligadas, controladoras ou controladas pelo BANCO e/ou pelos referidos terceiros, inclusive no exterior;

b) o **CLIENTE** e/ou o(s) **AVALISTA(S)** (i) tiver(em) título(s) de sua responsabilidade ou coobrigação protestado(s), e/ou (ii) sofrer(em) execução ou arresto de bens que, a critério do BANCO, possa comprometer a capacidade de pagamento de suas obrigações;

c) o **CLIENTE** e/ou o(s) **AVALISTA(S)** sofrer(em) qualquer medida judicial ou extrajudicial que, a critério do BANCO, possa afetar sua capacidade de honrar as obrigações assumidas nesta Cédula;

d) o **CLIENTE** e/ou o(s) **AVALISTA(S)** e/ou quaisquer sociedades, direta ou indiretamente, ligadas, coligadas, controladoras ou controladas do **CLIENTE** e/ou do(s) **AVALISTA(S)**, inclusive no exterior, falecer(em), tornar(em)-se insolvente(s), tiver(em) a sua falência requerida, **propuser(em) plano de recuperação extrajudicial** a quaisquer de seus **BANCO** ou **ingressar(em) em juízo com pedido de recuperação judicial**, independentemente de deferimento ou homologação, ou em quaisquer outros processos ou procedimentos de natureza similar;

e) ocorrer a transferência a terceiros dos direitos e obrigações do **CLIENTE** e/ou do(s) **AVALISTA(S)**

BANCO VOTORANTIM

11. Vencimento Antecipado: Além das hipóteses previstas na legislação e regulamentação vigentes, a ocorrência de qualquer das situações abaixo identificadas autorizará o Banco Votorantim a, independentemente de prévio aviso, interpelação ou notificação, judicial ou extrajudicial, decretar o vencimento antecipado desta Cédula e exigir do Emitente, do(s) Avalista(s) e do(s) Terceiro(s) Garantidor(es) seu imediato e integral pagamento:

- a) **Violação Contratual.** Inadimplemento, pelo Emitente, pelos Avalistas e/ou pelos Terceiros Garantidores, de qualquer obrigação assumida (i) na presente Cédula; (ii) nos instrumentos firmados para a formalização das Garantias Adicionais; (iii) em outros instrumentos relacionados à presente operação de crédito; ou (iv) em qualquer outro contrato, acordo ou instrumento de crédito celebrado, ou que venha a ser celebrado, com o Banco Votorantim;
- b) **Declaração Falsa.** Identificação de falsidade, imprecisão, incorreção ou omissão de qualquer declaração, informação ou documento que tenha sido, ou venha a ser, firmado, prestado ou entregue pelo Emitente, pelos Avalistas e/ou pelos Terceiros Garantidores;
- c) **Insolvência e Dissolução.** Caso seja verificado, em relação ao Emitente, aos Avalistas e/ou aos Terceiros Garantidores, (i) o **início de qualquer procedimento de recuperação extrajudicial ou judicial**, independentemente de homologação ou deferimento; (ii) a adoção de qualquer processo visando reestruturação de dívidas ou suspensão de pagamentos; (iii) o requerimento de falência, autofalência ou de insolvência; (iv) decretação de falência ou insolvência; ou (v) a adoção de qualquer medida que vise a sua dissolução ou liquidação;

C6 BANK

10. VENCIMENTO ANTECIPADO

10.1. O **C6 Bank** poderá, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, considerar esta CCB antecipadamente vencida e exigir dos **Obrigados** o pagamento integral e de uma só vez de todos os valores devidos no âmbito desta CCB, inclusive com a exigibilidade das Garantias, na ocorrência de quaisquer dos seguintes casos:

- (i) inadimplemento de quaisquer obrigações, pecuniárias ou não, assumidas por qualquer dos **Obrigados**, nesta CCB e/ou nos Instrumentos de Garantia ou, ainda, em qualquer outro instrumento celebrado junto ao **C6 Bank** e/ou afiliadas, seja neste último caso pelo **Obrigado** ou qualquer de suas afiliadas;
- (ii) inadimplemento de quaisquer obrigações pecuniárias ou não assumidas, pelo **Cliente** e/ou qualquer do(s) **Devedor(es) Solidário(s)**, no âmbito de operação de crédito contratada junto a terceiros e/ou de emissão de títulos de dívida em mercado de capitais, seja no Brasil ou no exterior;
- (iii) protesto legítimo de título ou ações judiciais de cobrança por dívida líquida e certa, contra o **Cliente** e/ou qualquer do(s) **Devedor(es) Solidário(s)** com relação à qual estes sejam responsáveis pelo pagamento, ainda que na condição de **Garantidor(es)**, e/ou **Devedor(es) Solidário(s)**, em valor superior a 20% (vinte por cento) do Saldo Devedor;
- (iv) ocorrência de qualquer uma das hipóteses descritas nos artigos 333 e 1.425 do Código Civil Brasileiro;
- (i) caso quaisquer dos **Obrigados** tenha sua falência, insolvência civil, dissolução, **recuperação judicial** ou extrajudicial requeridas, decretadas, declaradas e/ou deferidas, conforme o caso;

BANCO SOFISA



11. VENCIMENTO ANTECIPADO. Consentimos, **EMITENTE, CO-EMITENTES e GARANTIDORES**, que o **SOFISA** poderá, independentemente de notificação, considerar antecipadamente vencida a CCB, podendo exigir de imediato o pagamento de todos os valores decorrentes e tomando-se realizáveis todas as suas garantias, se constatada alguma das seguintes hipóteses, individual ou coletivamente:

I) caso seja verificado o descumprimento de quaisquer das cláusulas da presente CCB, no tempo e modo aqui estipulados; II) nos casos previstos em lei, especialmente os previstos nos artigos 1.425 e 333 do Código Civil; III) se for apurada a falsidade, falsificação ou inexistência de qualquer documento, declaração ou informação prestada ou fornecida ao **SOFISA**; IV) se deixarmos de cumprir, na forma e prazo estabelecidos, qualquer obrigação assumida junto ao **SOFISA**; V) se tivermos obrigação ou título indevidamente protestado; VI) se as garantias constituídas em favor do **SOFISA** não forem substituídas ou reforçadas por outras aceitáveis pelo **SOFISA**; VII) se requerermos **recuperação judicial** ou extrajudicial ou procedimento semelhante, ou se cessarmos as atividades, iniciarmos nossa liquidação ou tivermos a falência requerida ou decretada;

131.CCB EMPRESTIMO AGRO PEAC - Maio/2023

Não se pode olvidar o fato de que, uma vez antecipado o vencimento da dívida, tais credores darão início à cobrança das parcelas vincendas, **ainda que as Requerentes estejam adimplentes com suas obrigações**, podendo vir a causar forte abalo nas suas finanças que já se encontram em situação delicada.

Logo, a interpretação que se deve dar ao conjunto fático acima relatado é no sentido de suspender a eficácia das cláusulas que determinam o vencimento antecipado das respectivas dívidas em razão do processamento da recuperação judicial, a fim de garantir a observância dos princípios estampados no art. 47 da LRF.

Sobre o assunto, ensina **Manoel Justino Bezerra**

Filho¹¹:

“Há outro ponto fundamental que, aparentemente, não tem sido levado na devida conta por todos os intervenientes nos processos de recuperação, também de extrema importância para a correta aplicação da lei. Constituída regularmente a cessão fiduciária, os recebíveis por ela abrangidos, referentes a

¹¹ (Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 12ª ed., 2017, p. 174)

créditos já constituídos (créditos performados) ou créditos futuros (créditos não performados), passam a ser garantia do crédito que a instituição financeira tem a receber do devedor. No entanto, tais créditos cedidos pelo devedor garantem apenas os créditos da instituição financeira vencidos, ou que vão se vencendo no tempo. **Não pode a instituição financeira, como normalmente tem feito, considerar que a recuperação judicial é causa de vencimento antecipado de todos os seus créditos** e passar a aplicar o total dos valores decorrentes da cessão fiduciária, no pagamento da totalidade d seus créditos. O que deverá fazer é aplicar o valor que receber decorrente da cessão fiduciária, para pagar apenas os débitos do recuperando que estejam se vencendo normalmente; se acaso receber valores da cessão fiduciária em montante superior ao valor do débito vencido, terá que prestar contas na recuperação e entregar de imediato, recuperando, o valor que sobejar”

(grifos nossos)

João Pedro Scalzilli¹² segue o mesmo entendimento acima destacado:

“Não há dúvidas de que a cláusula contratual prevendo a resolução automática do contrato caso uma das partes ajuíze a sua recuperação judicial bastante comum na prática pode prejudicar a recuperação da empresa em crise. Por conta disso, há doutrina e jurisprudência no sentido de que tal cláusula deva ser declarada nula ou ineficaz, especialmente quando o contrato é essencial para o sucesso do esforço recuperatório, uma vez que atentaria contra o princípio da preservação da empresa. (...) **Outra situação que merece exame cuidadoso é a da cláusula que prevê o vencimento antecipado das obrigações contratuais em caso de ajuizamento da recuperação judicial (ou na hipótese análoga envolvendo a recuperação extrajudicial)** Trata-se de previsão contratual bastante verificada na prática. O artigo 49, caput, da LREF determina que se sujeitam à recuperação judicial os créditos vencidos e vincendos existentes à época da distribuição do pedido. Ainda, o §2º do referido dispositivo dispõe que 'as obrigações anteriores à recuperação judicial (vencidas e vincendas) observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação Judicial. Assim, em princípio, a validade da cláusula de vencimento antecipado, mas a obrigação se à recuperação judicial (nos termos do art. 49, caput, da LREF) e o adimplemento dela se dará, se for o caso, de acordo com o proposto no plano. **Todavia, em casos especiais, quando a**

¹² Recuperação de Empresas e Falência, Teoria e Prática na Lei 11.101/2005, Ed. Almedina, 2ª Edição revisada, atualizada e ampliada, 2017, págs. 365/366

cláusula importar em ônus excessivo à recuperanda, pode o juiz examinar a sua validade e eficácia à luz do princípio da preservação da empresa. Na mesma linha, em se tratando de obrigação não sujeita à recuperação judicial, há que se examinar o caso em concreto, não se podendo, de regra admitir que a cláusula de vencimento antecipado, inviabilize o esforço recuperatório especialmente quando há garantias envolvidas”.

(grifos nossos)

Situação semelhante foi analisada no bojo do pedido de Recuperação Judicial da Oi, ocasião em que o Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, ao deferir o processamento do pedido, **suspendeu a eficácia das cláusulas que previam a rescisão contratual em caso de pedido de recuperação judicial (DOC.16)**, conforme trecho abaixo destacado:

“(...) Interpretar a validade e eficácia da cláusula, apenas pela rigidez da ótica civilista, é seguir em sentido oposto, e violaria flagrantemente o espírito do legislador ao editar a lei de recuperação judicial, e colocaria em risco não só o sucesso da salvaguarda das empresas, como, em última análise, o interesse dos consumidores que sub-repticiamente ficariam alijados de serviços de natureza essencial e contínua.

Na frente da evolução do direito falimentar está a preservação da atividade econômica produtiva, e, sobretudo à tão decantada função social, de modo a acompanhar flexibilização da rigidez do antigo conceito pragmático civilista, quando da promulgação da CRFB/88, quando se inaugurou uma nova ordem jurídica no país, passando a proteger interesses para além da esfera individualista.

Com efeito, **a simples distribuição do pedido de recuperação judicial por si só não pode ser motivo ensejador a resolver o contrato**, pois estaríamos a presumir a "exceptio non adimpleti contractus", conferindo autonomia privada poderes tais, ao ponto de se sobrepor ao bem coletivo. **Conclui-se, portanto, a se manter a eficácia da cláusula resolutiva no âmbito falimentar/recuperação, não se estará pondo em observância a função social dos contratos, princípio limitador da autonomia privada. (...)**

(destacamos)

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2220869-73.2017.8.26.0000 decidiu pela ineficácia da cláusula resolutória expressa que prevê o vencimento antecipado de obrigação em caso de pedido de recuperação judicial, conforme ementa abaixo transcrita:

Agravo de instrumento – **Decisão de concessão de cautelar incidental nos autos do processo de recuperação judicial da agravada que vedou o vencimento antecipado dos contratos – Decisão que não padece de nulidade – Contratos de cessão com garantia fiduciária** – Validade/invalidade da cláusula resolutória expressa que prevê o vencimento antecipado da obrigação – Classificação do crédito (concursal/extracursal) – Questões que necessitam de análise pormenorizada dos instrumentos contratuais, ainda não realizada pelo D. Juízo recuperacional – Impossibilidade de pronunciamento por este Colegiado, sob pena de supressão de instância – Decisão mantida – Recurso conhecido em parte e desprovido na parte conhecida.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2220869-73.2017.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Porto Ferreira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 06/04/2018; Data de Registro: 06/04/2018)

Em caso recentíssimo (**09/08/2023**), o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro decidiu pela impossibilidade de vencimento antecipado dos contratos no caso da Recuperação Judicial das Americanas, conforme inteiro teor anexo (**DOC.17**) e cuja ementa destacamos abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO CONJUNTO DO GRUPO AMERICANAS. SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES E BLINDAGEM (STAY PERIOD). **DEBENTURISTAS QUE INVOCAM A TITULARIDADE DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA QUE PREJUDICA O RECÉM INICIADO PROCESSO DE REVITALIZAÇÃO DA RECUPERANDA.** CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO EXTRACONCURSAL QUE NÃO PODE SER ESTIPULADA POR CONVENÇÃO. TEMA 1.051 DO STJ. 1. Recurso interposto contra as decisões de deferimento do processamento conjunto da recuperação judicial, de suspensão das execuções (stay period) e das cláusulas que conferem o vencimento antecipado, retificando as diligências cartorárias

indispensáveis à adequação das especificidades do procedimento. 2. Pedido de retificação do marco temporal do início da recuperação judicial que resta prejudicado, como destacado pela Procuradoria de Justiça de massas falidas e liquidações, considerando as decisões posteriores no agravo de instrumento nº 0002792-19.2023.8.19.0000. 3. Decisão do juízo que deu adequado cumprimento ao decidido pela Egrégia 3ª Vice-Presidência, que, em medida cautelar, estabeleceu a data de 12/01/23 como termo a quo para a submissão dos créditos à recuperação judicial. **4. Escrituras de emissão de debêntures que contêm cláusula de vencimento antecipado, em decorrência de recuperação judicial da sociedade emissora (Cláusula 7.1, alínea d). Pretensão de integrar tais debêntures ao passivo extraconcursal, prevalecendo a autonomia e força obrigatória dos contratos.** **5. Cláusula que prevê indevida quitação antecipada, em prejuízo ao concurso, dado o interesse público no soerguimento e a inafastabilidade da igualdade entre os credores (par conditio creditorum).** 6. Classificação do crédito extraconcursal que não pode ser estipulada por convenção, eis que decorre da lei (Lei nº 11.101/05, art. 49), como já pacificado no precedente qualificado que deu origem ao Tema 1.051 do STJ. 7. Previsão de vencimento antecipado das debêntures com garantia quirografária que não legitima o afastamento da blindagem, decorrente do deferimento do stay period, que visa a garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade das recuperandas. 8. Pedido de inclusão dos patronos da representante da comunhão de debenturistas (agente fiduciário), ora agravante, no sistema PJe. Medida incompatível com o número de credores e que resta suprida com a intimação de todos os atos processuais, até então praticados na recuperação judicial, por publicação no Diário Oficial (DJe). Ausência de cerceamento de defesa ou prejuízo. 9. Desprovimento do recurso.

(TJ-RJ - AI: 00241686120238190000 202300235173, Relator: Des(a). PAULO WUNDER DE ALENCAR, Data de Julgamento: 08/08/2023, DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15, Data de Publicação: **09/08/2023**)

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que é competência do Juízo da Recuperação Judicial para decidir sobre tais situações, por este ter à disposição todos os elementos acerca da realidade econômico/financeira da parte devedora, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO SOBRE O PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA

RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA EXERCER O CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. **Cabe ao juízo da recuperação judicial exercer o controle dos atos constritivos incidentes sobre o patrimônio de empresa, aferindo a essencialidade dos bens para seu reergimento.**

2. Os estreitos limites do conflito de competência não autorizam discutir a natureza do crédito - se concursal ou extraconcursal -, devendo o debate ocorrer nas vias e recursos próprios.

3. **Ainda que se atribua o caráter extraconcursal a crédito, incumbe ao juízo em que se processa a recuperação judicial deliberar sobre os atos expropriatórios e sopesar a essencialidade dos bens de propriedade de empresa passíveis de constrição e a solidez do fluxo de caixa.**

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC n. 194.397/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 28/6/2023, DJe de 3/7/2023)

(destacamos)

Dentro desse contexto, resta comprovada a probabilidade do direito perseguido pelas Requerentes, em cumprimento ao requisito do *caput* do art. 300 do CPC.

No mesmo sentido, o perigo de dano e risco ao resultado útil do processo resta também evidenciado, porquanto a suspensão da eficácia das cláusulas de vencimento antecipado assegura o fluxo de caixa necessário à regular manutenção da atividade empresarial das Requerentes no nascedouro do processo de soerguimento.

Logo, uma vez preenchidos os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC, necessária se faz a concessão da tutela de urgência mais adiante requerida, a fim determinar que (i) Caixa Econômica Federal; (ii) Banco do Nordeste do Brasil, (iii) Banco Bradesco, (iv) Itaú Unibanco; (v) Banco Santander, (vi) Banco Votorantim, (vii) C6 Bank e (viii) Banco Sofisa, **não apliquem a regra de vencimento antecipado dos contratos e cláusulas retro destacadas**, de modo a permitir que ao Grupo Fipel continue exercendo sua atividade empresarial.

7. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, estando presentes todos os requisitos materiais e formais necessários à instrução do presente Pedido de Recuperação Judicial, pede e requer se digne Vossa Excelência, com a acuidade e experiência que lhes são peculiares, o seguinte:

- a) **DEFERIR** o processamento do presente Pedido de Recuperação Judicial, nos termos do art. 52 da Lei nº. 11.101/2005¹³;
- b) **DEFERIR a concessão de tutela de urgência**, com arrimo no art. 300 do CPC c/c com o art. 47 da Lei nº 11.101/05, para **suspender os efeitos das cláusulas que autorizam o vencimento antecipado** de acordo com os respectivos contratos, abaixo:
- i. **Caixa Econômica Federal:**
15.4253.737.0000241/45 (Liquidação das operações: 15.4253.737.0000009/80);
15.4253.737.0000, 15.4253.737.0000127-24 1678383; 15.4253.737.0000006-80 e 194.4253.003.176/9, cláusula "DÉCIMA QUINTA, alínea h)"; e 15.4253.777.0000030-90, cláusula "DÉCIMA QUINTA, alínea g)";
- ii. **Banco do Nordeste do Brasil:**
247.2017.247.556; 247.2017.403.638;
247.2021.50.1391; 274.2023.795.2041;
274.2022.929.1772 e Cartão BNDES C200011101, cláusula "VENCIMENTO ANTECIPADO";
- iii. **Banco Bradesco:** Aditivo 4893462; 14067668; 5670327; 5616747; 5660351; 5670155;

¹³ Cf. lição de Manoel Justino Bezerra Filho: "se o juiz verificar que a documentação está em termos, deverá desde logo prolatar despacho deferindo o processamento da recuperação" (Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada, Editora Revistas dos Tribunais, 5ª ed. P. 164);

5630152; 237.2960.1611 e 15964643; Cartões BNDES 53130287050; 53082858056; e 53123744050, cláusula "10 - Vencimento Antecipado";

- iv. **Itaú Unibanco:** 806-0; 2754287858; 2204122002; 2409268949; 177238/4005396770; 177349/4005407666; 177847/44005653977; 77968/4005795089; e 85879039/4005524964, cláusula "10. Vencimento Antecipado".
- v. **Banco Santander:** 00334153300000006190; 00334153300000006640; 00334153300000006660; 4153-290000001570; e 00334153860000002560/860000002560, e Cartões BNDES 53077402058, 53104587050, 53087134056, 53082858056 e 53107555051, cláusula "5. VENCIMENTO ANTECIPADO";
- vi. **Banco Votorantim:** 10324102, cláusula "11. Vencimento Antecipado";
- vii. **C6 Bank:** 25969358 e 259693581, cláusula "10. Vencimento Antecipado";
- viii. **Banco Sofisa:** PII28019-2, cláusula "11. VENCIMENTO ANTECIPADO";

c) **Atribuir força de mandado/ofício à decisão liminar**, dispensando a elaboração de qualquer outro expediente para seu cumprimento, autorizando, ainda, que as Requerentes cumpram pessoalmente perante às instituições financeiras acima citadas.

d) Em razão da sensibilidade do caso concreto e o risco das instituições financeiras considerarem vencidos os contratos acima em razão do mero protocolo do presente pedido, se justifica a distribuição do feito em segredo de justiça para salvaguardar a atividade

empresarial das Requerentes até ulterior apreciação do pedido liminar.

- e) A nomeação de Administrador Judicial devidamente habilitado para que assuma os encargos previstos na regra do art. 22 da Lei nº 11.101/2005;
- f) A determinação da dispensa da exigência de apresentação de Certidões Negativas para atos que visem o pleno exercício e continuidade das atividades da empresa, bem como para viabilizar a presente Recuperação Judicial;
- g) A suspensão, pelo prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período, de todas as ações e execuções movidas contra as Requerentes até ulterior deliberação deste Juízo, bem como a vedação de atos de constrição em face das Requerentes oriundo de ações cujos créditos se submetem ao presente feito (art. 52, III e art. 6º, inciso III, da Lei nº. 11.101/2005);
- h) A autorização para que as empresas Requerentes venham a apresentar as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a presente Recuperação Judicial;
- i) A intimação do Ministério Público de Pernambuco, bem como a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e Estadual de Pernambuco, bem como às Fazendas Municipais de Igarassu/PE, Recife/PE, Fortaleza/CE, Natal/RN, Bayeux/PB, Simões Filho/BA,

para que tomem ciência da presente Recuperação Judicial, assim como oficiar a Junta Comercial do Estado de Pernambuco para que proceda com a anotação da Recuperação Judicial nos registros correspondentes;

- j) A expedição de competente Edital a ser publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de Pernambuco contendo todas as informações previstas no § 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005;
- k) A concessão do prazo de 60 dias (art. 53 da Lei nº 11.101/2005) para apresentação em Juízo do respectivo Plano de Recuperação Judicial, para sua posterior homologação, mesmo em caso de discordância de alguns dos credores para, enfim, conceder em caráter definitivo a Recuperação Judicial das Requerentes, mantendo seus atuais administradores na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Administrador Judicial e, se houver, do Comitê de Credores;
- l) A autuação da relação completa de empregados com cargo e remuneração (Art. 51, IV) e a relação de bens dos sócios e administradores (Art. 51, VI) em apartado, ficando sob segredo de justiça, e facultado o acesso apenas a este insigne Juízo, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público;
- m) A publicação no DJE/PE de todo e qualquer edital do presente Pedido de Recuperação Judicial, além dos despachos e decisões de caráter geral

Por extrema cautela, protesta o Grupo Fipel pela juntada posterior de documentos, bem como pela eventual e improvável, retificação das informações e declarações aqui consignadas, inclusive dos documentos que instruem a inicial.

Declararam ainda os subscritores que as cópias reprográficas acostadas são autênticas, nos termos do art. 425, IV do CPC.

Por fim, requer que todo e qualquer ato de comunicação processual, notadamente as publicações oficiais e intimações eletrônicas, sejam efetuados, **OBRIGATÓRIA** e **EXCLUSIVAMENTE**, em nome do advogado, **CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS** (OAB/PE nº. 17.380), sob pena de nulidade (art. 272, § 5º, do CPC).

Dá-se à causa o valor de R\$ 67.025.667,09 (sessenta e sete mil vinte e cinco mil seiscientos e sessenta e sete reais e nove centavos)¹⁴ equivalente ao passivo sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, conforme art. 51, § 5º da LRF.

Nestes termos,
P. Deferimento.

Igarassu/PE, 10 de janeiro de 2024.

Carlos Gustavo Rodrigues de Matos

Advogado
OAB/PE 17.380

Paulo André Rodrigues de Matos

Advogado
OAB/PE 19.067

Guilherme Sertório Canto

Advogado
OAB/PE 25.000

Higor José Acioli de Oliveira

Advogado
OAB/PE 46.409

¹⁴ Valor correspondente ao crédito concursal submetido aos efeitos da Lei nº 11.101/2005.